

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 4.278/2017.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga, SP, solicita ao IGAM orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Emenda à Lei Orgânica, o qual pretende alterar dispositivos relativos à fixação dos subsídios dos agentes municipais.

II. Inicialmente, quanto ao aspecto formal, observa-se que a Lei Orgânica de Estância Turística de Ibitinga poderá ser emendada por iniciativa de, no mínimo, um terço de seus membros, a teor do disposto em seu art. 32:

Art. 32. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
(...)

Sendo assim, observada a subscrição da propositura por cinco dentre os dez parlamentares que atualmente compõem a Câmara Municipal, conclui-se por atendido o requisito de iniciativa legislativa.

III. Quanto à matéria em tela, a Constituição Federal estabelece que os agentes políticos eletivos do Município e os Secretários Municipais são remunerados através de subsídio, a ser fixado por iniciativa da Câmara de Vereadores, como segue:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do **Prefeito, do Vice-Prefeito** e dos **Secretários Municipais** fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os **Secretários** Estaduais e **Municipais** serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Grifou-se).

Destarte, é necessário pontuar-se que o prazo para a fixação do subsídio da legislatura vindoura não encontra previsão expressa, seja na Constituição Federal, seja na Constituição do Estado de São Paulo, de modo que, sendo até a realização das eleições (primeiro domingo de outubro do último ano da legislatura), nada obsta o limite temporal de que trata o art. 1º da propositura.

Ainda sobre o art. 1º, sua redação inclui a fixação de subsídios para os Diretores de Empresas Públicas, o que carece de respaldo legal, vez que o pagamento em parcela única é reservado aos membros de Poder, aos detentores de mandato eletivo e os Secretários Municipais, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do art. 39 da Carta Magna:

Art. 39 ...

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

O mesmo se aplica ao disposto no art. 3º do Projeto de Emenda, vez que os agentes vinculados às empresas públicas não são servidores, mas empregados públicos, o que não lhes confere, por conseguinte, a guarida do regime estatutário e o limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, com previsão simétrica na Constituição do Estado de São Paulo (inciso XII do art. 115).

Inadequadas, portanto, as previsões contidas nos arts. 1º, 2º e 3º, no que toca aos empregados públicos.

V. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Estância Turística de Ibitinga está condicionada ao ajuste de seu texto, de modo a excluir as empresas públicas e seus agentes dos parâmetros ora propostos, por manifesta ausência de previsão constitucional em tal sentido, observadas as demais ponderações realizadas ao longo desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.


VINÍCIUS DE MOURA E SOUZA
OAB/RS nº 105.246
Consultor do IGAM